CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

Projeto de Lei nº 072/97

062

SÚMULA: Dispõe sobre as ações de Vigilância Sanitária e Saneamento e dá outras providências.

Art. 1º - À Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, integrante do Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Vigilância Sanitária e Saneamento.

Art. 2º - Entende-se por ações de Vigilância Sanitária e Saneamento, o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos a saúde do indivíduo e da coletividade; intervir nos problemas sanitários da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e da parte da proteção de serviços de interesses a saúde , e exercer fiscalização e controle sobre o meio ambiente e os fatores que o interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação e o lazer.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência 03 (três) grupos de atividades de Vigilância Sanitária e Saneamento.

§ 1º - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias- primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hositalares e odontológicos, insumos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, domissanitários, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º -Controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros, serviços médicos hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínicos terapêuticos, de diagnósticos, hemoterápicos, de radiações ionizantes e de controle de vetores, roedores e animais peçonhentos.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 19/03/98

§ 3º- Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade compreendendo tanto ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixos hospitalares, domiciliares, comerciais e industriais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Art 4º - A Vigilância Sanitária e o Saneamento será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Sanitária Municipal.

§ único - Entende-se por Autoridade Sanitária a pessoa investida de função ou cargo com responsabilidades e atribuições sanitárias definidas, previstas em disposições legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

Art 5º - Compete ao Município:

a) Fornecer à Unidade Federada, subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde.

b) Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.

c) Fiscalizar no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.

e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização inter-municipal.

f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à Saúde.

g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à saúde.

h) Executar, mediante delegação do Estado, as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processos de trabalhos que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador.

i) Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias nocivas à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica.

j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da saúde e qualidade de vida, tais como parcelamento do uso do solo, controle de roedores e artrópodes, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, hospitalar e industrial.

k) Inspecionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.

l)Realizar a Inspeção Sanitária em abatedouros municipais.

m) Outras atividades que forem delegadas pelo nível Estadual

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 18 / 03 / 98.

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Art. 6°- O inspetor sanitário deverá encaminhar à autoridade competente todo o processo administrativo que se configurar crime a Saúde Pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por Lei .

Art. 7° - A Vigilância Sanitária a cargo do município é exercida mediante a edição de normas, a execução de ações e implementações de serviços e a articulação política e administrativa inter setorial, obedecidos os principios normatizadores constantes da lei n° 53 que dispõe sobre o serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal SIM-POA.

§ 1°- Incluídos os casos de competência regulamentar e de normatização técnica e administrativa atribuída à Direção Nacional do Sistema Único de Saúde pela Lei Federal n.° 8080 de 19.09.90 , a competência do Município para Legislar sobre Vigilância Sanitária e Saneamento limitar-se-á a estabelecer normas gerais, de alcance municipal e caberá suplementar no que couber, a Legislação Nacional e Estadual para atender as necessidades e prioridades de interesse predominantemente local.

§ 2°- Na edição, interpretação e aplicação das normas e na execução de ações e implementações de serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento, o Poder Público cuidará para que se efetive da forma e do modo que melhor garantam a realização da finalidade pública a que se dirige, com a menor restrição possível aos direitos e interesses particulares do cidadão.

Art 8°- O Poder Público definirá a formação específica de recursos humanos para o serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento.

§ único - O estabelecimento de planos de carreiras e estatutos específicos para os recursos humanos que exercerão atividades em serviços de Vigilância Sanitária e Saneamento serão conformes com o plano de carreira constante do Quadro de Cargos e Salários.

Art 9°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 03 de Novembro de 1997.

Nelton Luíz Batista.
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROJETO DE LEI 072/97.

Sr. Presidente,

O Presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador Nelton Luiz Batista, visa sobre às ações de Vigilância Sanitária e Saneamento.

De acordo com o Art. 2º, do Projeto de Lei, entende-se por ações de Vigilância Sanitária e Saneamento, o conjunto de ações capaz de eliminar,diminuir ou previnir riscos e agravos a saúde do indivíduo e da coletividade; intervir nos problemas sanitários da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e da parte da proteção de serviços de interesses a saúde, e exercer fiscalização e controle sobre meio ambiente e os fatores que o interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação e o lazer.

A Vigilância Sanitária e Saneamento a cargo do município é exercida mediante a edição de normas, a execução de ações e implementações de serviços e a articulação política e administrativa inter setorial, obedecidas os princípios normatizadores constantes da Lei nº 53, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal- SIM/POA.

A matéria encerra medida de alto alcance social e de relevante interesse para a comunidade.

Diante do exposto, a Comissão é de parecer que o presente Projeto deve ser aprovado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 17 de Março de 1998.

Bart Janssen Presidente	Gaspar João de Geus Membro	Ernesto César Solek Membro

Parecer da Comissão de Justiça e Redação.
Projeto de Lei No. 072/97.

Sr. Presidente,

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador Nelton Luiz Batista, visa sobre às ações de Vigilância Sanitária e Saneamento.

De acordo com o Art. 2o., do Projeto de Lei, entende-se por ações de Vigilância Sanitária e Saneamento, o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou previnir riscos e agravos a saúde do indivíduo e da coletividade; intervir nos problemas sanitários da produção, distribuição, comercialização e uso de bens de capital e consumo, e da parte da proteção de serviços de interesses a saúde, e exercer fiscalização e controle sobre meio ambiente e os fatores que o interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação e o lazer.

A Vigilância Sanitária e Saneamento a cargo do município é exercida mediante a edição de normas, a execução de ações e implementações de serviços e a articulação política e administrativa inter setorial, obedecidas os princípios normatizadores constantes da Lei No. 53, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA.

A matéria encerra medida de alto alcance social e de relevante interesse para a comunidade.

Diante do exposto, a Comissão é de parecer que o presente Projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, 17 de Março de 1.997.

Bart Janssen	**Gaspar João de Geus**	**Ernesto César Solek**
Presidente	**Membro**	**Membro**